

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28/02/2008.  
Sívio Siqueira Barbosa  
Mat.: Sipe 91745

CC02/C01  
Fls. 94



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

**Processo n°** 13808.004465/2001-85  
**Recurso n°** 131.765 Voluntário  
**Matéria** PIS/Pasep  
**Acórdão n°** 201-80.807  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2007  
**Recorrente** PANIFICADORA RAINHA DA PALMA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em São Paulo - SP

---

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 05/12/2008  
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1995 a 30/11/1996

Ementa: PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação. Observância aos princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica.


Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Processo n.º 13808.004465/2001-85  
Acórdão n.º 201-80.807

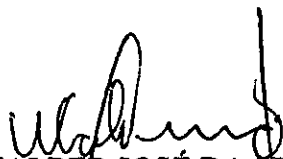
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>28</u> / <u>02</u> / <u>2008</u> .
 Silvio Sigwalt Barboza Mat.: Sape 91745

CC02/C01 Fls. 95
---------------------

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28, 02, 2008.
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 96

## Relatório

No dia 29/08/2001 a empresa PANIFICADORA RAINHA DA PALMA LTDA., já qualificada, ingressou com o pedido de restituição da totalidade da contribuição para o PIS, paga no período de 14/11/2005 a 13/12/1996, relativa a fatos geradores ocorridos de outubro de 1995 a novembro de 1996, alegando inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95, declarada na ADI nº 1417-0, julgada em 02/08/99.

A Derat em São Paulo - SP indeferiu o pedido da recorrente, alegando a extinção do direito de a recorrente pleitear a restituição e a legitimidade da cobrança do PIS, a partir de março de 1996, com base na Medida Provisória nº 1.212/95.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 29/37, cujas alegações estão sintetizadas no relatório da decisão recorrida - fl. 48.

A 9ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/SPOI nº 07.063, de 10/05/2005 - fls. 46/53.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 04/10/2005, conforme AR de fl. 54v, e, discordando da mesma, impetrou, no dia 24/10/2005, o recurso voluntário de fls. 55/73, no qual transcreve parte da manifestação de inconformidade e alega, em apertada síntese, que:

1- *"insurgiu-se a Receita Federal argüindo, tão-somente, quanto à decadência do direito de compensar-se o contribuinte do valor do imposto recolhido à maior, não se manifestando quanto ao direito de vir o contribuinte/recorrente de compensar-se!" (sic), tendo silenciado a Receita Federal quanto ao "direito do contribuinte/recorrente em compensar-se do imposto à maior recolhido", restava imperioso reconhecer o "direito à compensação" pretendida, tornando-se precluso, pois, o direito de opor-se à Receita Federal quanto ao direito do contribuinte/recorrente compensar-se (sic).*

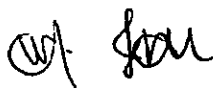
2 - *é inescusável que o procedimento eleito pela Receita Federal, embasado isoladamente no art. 168, I, do CTN, viola e confronta outros e demais dispositivos do CTN, ou seja, os art. 150, § 4º, e 173, I;*

3 - *a Receita Federal deve aceitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto na Lei nº 8.212/95 e não de cinco anos porque são inconstitucionais as IN SRF nºs 21/97 e 73/97 e o AD SRF nº 96/99; e*

4 - *cita jurisprudência que fixa em cinco anos o prazo para pleitear a restituição do PIS e jurisprudência sobre o termo inicial do prazo de cinco anos para pleitear a restituição de Finsocial declarado inconstitucional.*

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 17/10/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 93.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28/02/2008.  
Silvio Siqueira Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

Como relatado, a empresa recorrente ingressou, no dia 29/08/2001, com o pedido de restituição de PIS pago indevidamente no período de 14/11/1995 a 13/12/1996 (vide Darfs de fls. 10/14).

A recorrente está pleiteando a restituição integral do PIS pago no período acima referido, motivando seu pedido na IN SRF nº 32/92, no art. 18 da Lei nº 9.715/98 e na ADI nº 1417-0, julgada em 02/08/1999 - fl. 01.

A lide versa sobre o indeferimento de pedido de restituição.

Este processo trata de pedido de restituição (repetição de indébito) e nele não há pedido de compensação feito pela recorrente.

Nenhum pedido de compensação foi apresentado neste processo e, por óbvio, nenhum indeferimento ou reconhecimento de direito de compensação foi proferido por autoridade da Receita Federal do Brasil nestes autos.

As alegações da recorrente a respeito de compensação de débitos com créditos de impostos são estranhas ao objeto dos autos. Sobre elas não há lide.

Quanto à extinção do direito de a recorrente pleitear a restituição, não há reparos a fazer na decisão recorrida porque sobre esta matéria assim dispõe o CTN:

*"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*(...)*

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;"* (Grifei)

Sendo a contribuição para o PIS um tributo cujo lançamento é feito por homologação, a extinção do crédito tributário, por previsão expressa do CTN, ocorre quando do pagamento e não em outro momento:

*WJ*

*WJ*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28/02/2008.
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 98
---------------------

*"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

(...)

*VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1 e 4;*

(...)

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento." (Grifei)*

Dessa forma, de acordo com o disposto acima, tem-se que a extinção do crédito se dá na data do pagamento. A condição resolutória de ulterior homologação não tem o condão de transferir para a data de sua ocorrência a extinção do crédito tributário. Não havendo a homologação, o que ocorre no caso de lançamento de ofício, desfaz-se a situação concretizada na data do pagamento - a da extinção do crédito tributário.

Por conseguinte, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação os efeitos da extinção do crédito tributário operam desde o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos da legislação de regência do tributo.

Como o pedido de restituição da interessada foi protocolado no dia 29/08/2001, está definitivamente extinto o direito de a recorrente pleitear a restituição dos pagamentos efetuados em data anterior a 29/08/1996 e tidos por ela recorrente como indevidos.

Com relação aos pagamentos efetuados a partir do dia 29/08/1996, também não há reparos a fazer na decisão recorrida, cujos fundamentos adoto, posto que os mesmos são devidos com base na Medida Provisória nº 1.212/95. Não há indébitos.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade de atos normativos regularmente expedidos pela Receita Federal, cabe esclarecer que falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da constitucionalidade ou legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário (art. 102 da CF), podendo apenas este Colegiado reconhecer inconstitucionalidades já declaradas, definitivamente, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos estritos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346/97, c/c o art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, condições que não se apresentam no presente caso.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei.



Processo n.º 13808.004465/2001-85  
Acórdão n.º 201-80.807

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>28. 02. 2008.</u>
Silvio Siguelo Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01 Fls. 99
---------------------

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

